



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002051/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.269 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PATRÍCIO MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS DE RESERVA REMUNERADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE REFORMA- MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção do imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria e reforma, dos portadores de moléstia grave, abrange também os rendimentos de reserva remunerada, sendo válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 49/, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda, relativo aos anos calendários de 2.001 a 2004, por ser portador de moléstia grave, desde setembro de 2.001, com a fundamentação de que o contribuinte estava na reserva e não reformado.

A ciência do julgado se deu em 25/08/2008, culminando com apresentação do recurso voluntário, de fls. 52 e ss. em 23/09/2008, em que o recorrente afirmando tratar a reserva remunerada de uma forma de inatividade, entende que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, desde setembro de 2.001

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio que se apresenta cinge-se no fato do recorrente, sendo portador de moléstia grave desde setembro de 2.001, a sua transferência para a reforma só fora publicada em 23/08/2005, data que a decisão de primeira instância entendeu ter o impugnante direito à isenção dos proventos de reforma, por ser portador de moléstia grave. Ressalve-se que desde o reconhecimento da moléstia grave o recorrente já estava na reserva remunerada (desde 1.995), conforme consta do despacho decisório (fls. 21).

Nesta questão, o CARF já pacificou entendimento que a isenção em questão abrange também os rendimentos da reserva remunerada, como a seguir:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 11516.002051/2006-86
Acórdão n.º **2802-01.269**

S2-TE02
Fl. 59



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.002051/2006-86.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.269 .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA